



**PROCESSO Nº : 28.857-8/2018**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**SINDICATO RURAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO : RICARDO WIHAN DAHER – EX-PRESIDENTE DO SINDICATO**  
**RURAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 49/2020**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### **1. FATOS**

2. Trata-se de **Tomada de Contas Especial – TCE**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, em decorrência da ausência de prestação de contas do projeto cultural previsto no Termo de Convênio nº 107/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, que teve como objeto a realização do projeto: 23ª EXPOSERRA e 34ª Festa do Peão de Tangará da Serra, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).





3. Conforme o **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Digital nº 240464/2018), constatou-se a ausência de aplicação financeira no período em que os recursos não foram utilizados e a ausência da cobrança de ingressos no evento, sugerindo a restituição do valor de R\$ 66.000,00.

4. Assim, a Secex anotou a seguinte irregularidade:

**1 IB\_03. Convênio Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**1.1** Irregularidade na prestação de contas dos repasses destinados a despesa referente ao apoio financeiro conforme Convênio nº 107/2014 para o projeto "23º EXPOSERRA E 34ª FESTA DO PEÃO" conforme processo de Tomada de Contas Especial, cabendo **restituição do valor de R\$ 66.000,00**, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

5. Em parcial concordância com a conclusão da equipe de auditoria, o Supervisor da Secex afastou a irregularidade relativa à ausência da cobrança de ingresso no evento, bem como a irregularidade na prestação de contas, dado à comprovação da execução do objeto no valor do convênio.

6. Ao final restou mantida apenas a irregularidade de responsabilidade do Sr. Ricardo Wihan Daher, ex-Presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra:

**1. IB 03. Convênio.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; Legislação específica do ente).

**1.1.** Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 (recurso repassado pela SEC-MT), no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/07/2014 e 17/09/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado, com base no disposto na Cláusula 5ª do Termo de Convênio n. 107/2014 (Parágrafo segundo, II, VI e VII) e no art. 19, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009 (Itens 4.4.2.1 e 4.4.3).





7. No entanto, o Sr. Vanderlei Reck Júnior, Presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, também foi citado para conhecimento e, em querendo, apresentar manifestação sobre a irregularidade apontada.
8. Devidamente citados (Doc. Digital nº 249177 e 279208/2018), os responsáveis apresentaram manifestação de defesa, conforme documentos nº 49043/2019 (Vanderley Reck Júnior) e nº 56731/2019 (Ricardo Wilhan Daher).
9. A Secex apresentou conclusão pela **manutenção** da irregularidade apontada, frente a ausência de aplicação financeira do recurso recebido.
10. Notificado para apresentação de **alegações finais** (Doc. Digital 22780/2020), o interessado reiterou os termos da defesa, conforme informação juntada (doc. Digital nº 30016/2020).
11. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.
12. É a síntese do ocorrido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, referente ao Termo de Convênio nº 107/2014/SEC/MT, celebrado em 04/07/2014, entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, que teve como objeto a realização do projeto: 23ª EXPOSERRA e 34ª Festa do Peão de Tangará da Serra, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta mil reais).
14. Conforme informações dos autos, a Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº 107/2014<sup>1</sup>, prevê que a prestação de contas do convênio deverá abranger tanto os recursos repassados à conveniente, como a contrapartida e a aplicação financeira, por ele realizada:

<sup>1</sup> Malote Digital – Doc nº 173235/2018 – pág. 03/07





**TERMO DE CONVÊNIO N. 107/2014/SEC/MT**

Cláusula 5ª –Das obrigações entre as partes

Parágrafo segundo –o conveniente se compromete:

II –A prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009, de 14/05/2009, da Lei nº 9.078/08 e Decreto Estadual nº 1.842/09. (grifos nossos)

15. Nestes termos, o disposto no art. 19, §§1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009<sup>1</sup>, obriga o conveniente a promover a aplicação dos recursos financeiros recebidos, enquanto não aplicados no objeto acordado, devendo os rendimentos decorrentes da aplicação serem também aplicados no objeto do convênio e sujeitos às mesmas prestação de contas do recurso transferido:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE N. 003/2009, DE 14/05/2009**

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XIX - o compromisso do Conveniente de recolher à conta do Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

Art. 19 (...)

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (grifos nossos)

16. Denota-se que o conveniente recebeu os recursos na data de 11/07/2014, e executou a despesa objeto do convênio na data de 17/09/2014,

<sup>1</sup> <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/6e3f1ce2288dd691042575d9006c9bf2?OpenDocument>





conforme extratos bancários<sup>2</sup>, sendo obrigatória a aplicação financeira dos recursos recebidos pelo Sindicato Rural de Tangará da Serra.

17. Diante do exposto, não há como desconsiderar que houve conduta ilegal do gestor, à época, consubstanciada na omissão em realizar a aplicação financeira dos recursos recebidos em decorrência do convênio nº 107/2014/SEC/MT, quando obrigatório, nos termos da Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº 107/2014/SEC/MT e art. 19, §§1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

18. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado, em decisão do Conselheiro Luiz Henrique Lima já se posicionou quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos em decorrência da perda dos rendimentos financeiros pela não aplicação dos recursos recebidos à título de convênio. Vejamos:

163. Neste contexto, a irregular antecipação de pagamento à contratada resultou na **perda de rendimentos financeiros para o Município de Cuiabá em razão da não aplicação dos recursos** na ordem de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período considerado para cálculo dos juros, determinado entre a data do pagamento indevido à contratada e a data do efetivo estorno do valor pago ao município.

(...)

170. De outro norte, concluo pela necessidade da restituição dos prejuízos causado à administração municipal, que deixou de auferir juros do mercado financeiro, em razão do pagamento antecipado e indevido a contratada. Neste sentido, cumpre determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que deduza dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá o valor de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). (grifos nossos)

**(Auditoria de Conformidade - Processo nº 187143/2016. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima)**

19. Portanto, considerando que o objeto da tomada de contas é apuração do dano e identificação dos responsáveis, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **retorno dos autos à Secex competente** para apuração do valor à ser ressarcido pelo responsável do Sindicato Rural de Tangará da Serra, à título dos rendimentos diante da não aplicação financeira de recursos no

<sup>2</sup> Anexo da informação Supervisor - Doc. 240969/2018 – pág. 5 e 7





período de 11/07/2014 a 17/09/2014, em decorrência do convênio nº 107/2014/SEC/MT.

### 3. PEDIDOS

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) o **retorno dos autos à Secex competente** para apuração do valor a ser ressarcido pelo responsável do Sindicato Rural de Tangará da Serra, a título dos rendimentos não recebimento diante da não aplicação financeira de recursos no período de 11/07/2014 a 17/09/2014, em decorrência do convênio nº 107/2014/SEC/MT;

b) após, a **citação dos responsáveis** para a instrução do presente processo e, ato contínuo, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 16 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

